

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N.º 4.494, DE 2025

Proíbe, nas unidades de saúde públicas e privadas, tratamento diferenciado entre as categorias profissionais de saúde e de outras providências.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece proibição de tratamento diferenciado entre as categorias profissionais de saúde nas unidades de saúde públicas e privadas.

A proposição estabelece que todos os profissionais regulamentados pelo Conselho Nacional de Saúde devem receber tratamento igualitário no ambiente de trabalho.

Para isso, determina que EPIs, locais de descanso, sanitários, horários de refeição, estacionamentos e demais direitos sejam oferecidos de forma igualitária a todas as categorias regulamentadas.

Obriga ainda que equipes multidisciplinares participem conjuntamente da elaboração de protocolos e que todas as informações clínicas sejam compartilhadas sem restrições.

O descumprimento dos dispositivos da proposição resulta na aplicação de multas, que aumentam em caso de reincidência, podendo levar à rescisão de contratos terceirizados.



O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Após passar pela Comissão de Saúde, o projeto será distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei n.º 4.494, de 2025, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O projeto de lei em análise tem por objetivo vedar a adoção de práticas discriminatórias ou restritivas no âmbito das unidades de saúde públicas e privadas, garantindo tratamento igualitário entre os profissionais das diversas categorias que compõem as equipes de saúde. Trata-se de proposta que dialoga com os princípios estruturantes do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente a integralidade da atenção e o reconhecimento da atuação das equipes multiprofissionais no cuidado à saúde da população.

A valorização das diferentes categorias profissionais que atuam nos serviços de saúde é elemento fundamental para o bom funcionamento das instituições e para a qualidade da assistência prestada aos usuários. A organização do trabalho em saúde, especialmente em ambientes hospitalares e em serviços de maior complexidade assistencial, depende da cooperação entre profissionais de diferentes áreas do conhecimento, como medicina, enfermagem, fisioterapia, psicologia, farmácia, nutrição, entre outras. Nesse sentido, a garantia de condições equitativas de trabalho e o combate a eventuais práticas discriminatórias contribuem para fortalecer o trabalho em equipe, melhorar o ambiente institucional e favorecer a segurança do paciente.



O mérito da proposição, portanto, reside na tentativa de afirmar o princípio da igualdade de tratamento entre profissionais de saúde no exercício de suas atividades, bem como na preocupação em assegurar condições adequadas de trabalho. Tais medidas encontram respaldo na legislação sanitária e trabalhista vigente, bem como nas diretrizes da Política Nacional de Humanização e nas normas de segurança e saúde no trabalho aplicáveis aos serviços de saúde.

Todavia, sob a perspectiva da técnica legislativa e da harmonização com o ordenamento jurídico vigente, o texto do projeto apresenta alguns aspectos que podem ser aperfeiçoados. Observa-se que diversas disposições tratam de situações específicas que poderiam ser disciplinadas por normas administrativas ou regulamentos internos das instituições de saúde. A legislação, sobretudo quando se trata de normas de caráter nacional, deve privilegiar comandos mais gerais e abstratos, estabelecendo princípios e diretrizes que orientem a atuação dos gestores e das instituições, sem restringir indevidamente a autonomia administrativa ou gerar rigidez normativa desnecessária.

Além disso, algumas previsões relativas à aplicação de sanções administrativas, especialmente no que se refere à fixação direta de valores de multa e à imposição automática de penalidades contratuais, podem demandar adequação para melhor compatibilização com o regime jurídico das infrações administrativas e com as competências dos entes federativos e dos órgãos responsáveis pela fiscalização sanitária e trabalhista. Em geral, a legislação estabelece os parâmetros gerais das infrações e remetem ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos de fiscalização e da gradação das penalidades, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e devido processo administrativo.

Diante dessas considerações, entende-se que a proposição deve ser aprovada quanto ao mérito, uma vez que busca promover a igualdade de tratamento entre profissionais de saúde e fortalecer o trabalho multiprofissional nos serviços assistenciais. Entretanto, considera-se oportuno o aperfeiçoamento do texto por meio de substitutivo, com o objetivo de conferir maior generalidade e abstração às disposições legais, harmonizar o conteúdo



com a técnica legislativa recomendada e adequar o regime de sanções administrativas às normas do ordenamento jurídico brasileiro.

O substitutivo proposto preserva a essência da iniciativa, ao estabelecer a vedação de práticas discriminatórias entre profissionais de saúde no ambiente de trabalho e ao afirmar o princípio da igualdade de condições no exercício das atividades assistenciais. Ao mesmo tempo, simplifica e sistematiza o texto legal, retirando detalhamentos excessivos e estabelecendo diretrizes gerais para a garantia de condições adequadas de trabalho e para o funcionamento das equipes multiprofissionais de saúde. Também promove ajustes no dispositivo relativo às penalidades administrativas, de modo a remeter à regulamentação pelo Poder Executivo a definição dos critérios de fiscalização e da gradação das sanções, em consonância com o regime jurídico das infrações administrativas e com os princípios que regem a administração pública.

Dessa forma, entende-se que a aprovação do projeto, na forma do substitutivo apresentado, permitirá alcançar os objetivos pretendidos pela iniciativa legislativa, promover igualdade de tratamento entre profissionais de saúde e fortalecer a atuação das equipes multiprofissionais, ao mesmo tempo em que assegura maior clareza normativa, coerência com o ordenamento jurídico vigente e melhor técnica legislativa.

Pelo exposto, no que concerne às questões relativas à Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.494, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.494, DE 2025**

Dispõe sobre a vedação de práticas discriminatórias entre profissionais de saúde no âmbito das unidades de saúde públicas e privadas e estabelece diretrizes para a garantia de condições adequadas de trabalho às equipes multiprofissionais de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a adoção de práticas discriminatórias ou restritivas, no âmbito das unidades de saúde públicas e privadas, que estabeleçam tratamento diferenciado injustificado entre profissionais das diversas categorias que compõem as equipes de saúde.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de saúde aqueles pertencentes às categorias regulamentadas e reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde ou por legislação específica.

§ 2º As instituições de saúde deverão assegurar condições adequadas de trabalho às equipes multiprofissionais, garantindo tratamento equitativo no acesso aos recursos necessários ao exercício das atividades assistenciais, observadas as normas sanitárias, trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho.

§ 3º O disposto nesta Lei não afasta a organização das atividades assistenciais e administrativas próprias das instituições de saúde, respeitadas as competências profissionais definidas em lei e as atribuições específicas de cada categoria.



Art. 2º As instituições de saúde deverão promover a integração e a cooperação entre os profissionais das diversas áreas da saúde, incentivando a atuação das equipes multiprofissionais na elaboração de estratégias assistenciais, protocolos clínicos e ações de enfrentamento a agravos que afetem a saúde da população.

Parágrafo único. O compartilhamento de informações relevantes à assistência à saúde deverá observar as normas éticas e legais aplicáveis, especialmente aquelas relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo profissional.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação sanitária e trabalhista aplicável, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo administrativo.

§ 1º As sanções poderão incluir advertência, multa e outras medidas administrativas previstas na legislação vigente.

§ 2º A gradação das penalidades considerará a gravidade da infração, a extensão do dano causado, a condição econômica do infrator e a eventual reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos para recebimento e apuração de denúncias relativas ao descumprimento desta Lei, bem como disciplinar os procedimentos de fiscalização e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

Relatora

